



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

---

**Análise Administrativa**

---

***ALEX SANDRO DANTAS DA  
SILVA***

***Classificação do Crédito:***

***Artigo 84, inciso V, da Lei  
11.101/05***

**Janeiro/2024**

---



**ANÁLISE DE CRÉDITO**

**FALÊNCIA**

**KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

**DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	ALEX SANDRO DANTAS DA SILVA
CPF/CNPJ	276.425.408-33

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 32.257,51	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0011730-77.2019.5.15.0073



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão de crédito formulado pelo credor em razão de decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011730-77.2019.5.15.0073, cujo valor é composto de verbas rescisórias e outros.

Em análise do processo, foi possível constatar que o período *sob judice* é de 01/07/2010 a 30/05/2019 e que as verbas pleiteadas relacionadas abaixo são posteriores à data da distribuição da Recuperação Judicial em 30/07/2017, e, se enquadram, portanto, como crédito de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84. Inc. V, da Lei 11.101/2005.

Vejamos:

- ✓ Férias 2018-2019
- ✓ 13º proporcional 2019
- ✓ Saldo de salário 2018
- ✓ Aviso prévio
- ✓ PLR
- ✓ Cesta básica
- ✓ Multas 467 e 477 CLT
- ✓ FGTS 11/2017 a 05/2019
- ✓ Multa FGTS

Da análise dos documentos apresentados pela credora, constatou-se que a certidão de crédito no valor de R\$ 15.145,83 está devidamente atualizada até a data de decretação da falência, conforme excerto abaixo:

Por estar consentâneo com a r. sentença transitada em julgado, **HOMOLOGO** o laudo pericial contábil apresentado no Id. nº 8a29aaa para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários periciais contábeis, pela executada, ora arbitrados em **R\$ 1.680,00** (atualizado até 29/10/2019).

Fixo o valor da condenação no importe de **R\$ 36.524,97** (atualizado até 29/10/2019 - data da decretação da falência), conforme valores discriminados no demonstrativo de atualização do sistema PJeCalc de Id nº b1d387c.



Desse modo, verifica-se que o crédito homologado na Justiça do Trabalho já está em consonância ao que determina a legislação falimentar, em seu artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, razão pela qual não se mostra necessária qualquer adequação contábil a ensejar modificação do valor listado em favor do credor.

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Mediante ao exposto acima, esta Administração Judicial, em atenção à legislação vigente, somente procedeu à adequação da classificação do crédito listado, haja vista se tratar de verba extraconcursal em razão do período trabalhado.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial pela inclusão do crédito no importe de R\$ 32.257,51 em favor de ALEX SANDRO DANTAS DA SILVA a ser reconhecido como crédito Extraconcursal Trabalhista nos termos do artigo 84, inc. V, da Lei 11.101/2005.

**Titular do Crédito:** ALEX SANDRO DANTAS DA SILVA

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal Trabalhista, Artigo 84. Inc. IV

**Valor do Crédito:** R\$ 32.257,51

**KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

**R4C Administração Judicial Ltda.**

**Maurício Dellova de Campos**



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

**OAB/SP 183.917**